

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo: **5250/2010**

Acórdão: nº 556/2021

Assunto: **Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: FECI Engenharia LTDA e outros

Relator originário: Conselheiro Manoel Pires Dos Santos

**FECI ENGENHARIA LTDA, ALEX PEIXOTO DOS SANTOS, JOSÉ MIGUEL SANTOS PEIXOTO**, ambos já devidamente qualificados nos autos em destaque, por seu advogado (m.j), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, para interpor

**RECURSO ORDINÁRIO**

em face do ACÓRDÃO TCE/TO nº 556/2021, oriundo de decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 14/09/2021, pelas razões de fato e fundamentos de direito que se seguem.

*Ab initio*, requer o recebimento da presente irresignação, seu apensamento ao processo em destaque, admitindo-a com **efeito suspensivo** nos termos do art. 228 do RITCE/TO, com consequente distribuição e submissão ao Tribunal Pleno, com seu regular processamento e julgamento, vez que preenche todos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, e, ao final, o seu total provimento.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 06 de outubro de 2021.

**RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR**  
OAB-TO 4190

Processo de origem nº 5250/2010  
Acórdão nº 556/2021  
Assunto: **Tomada de Contas Especial**  
Responsáveis: **FECI Engenharia LTDA** e outros  
Relator: Conselheiro Manoel Pires Dos Santos

## RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal de Contas

Nobres Conselheiros

Douto Ministério Público de Contas

### 1- DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme consta no referido processo o Acórdão nº nº 556/2021 - TCE/TO – 1ª Câmara teve sua publicação em 16/09/2021, com início de contagem para o dia seguinte, 17/09/2021. Portanto, com ponto facultativo dia 04/10/2021 e feriado dia 05/10/2021<sup>1</sup> o interregno de 15 (quinze) dias úteis para protocolo do Recurso Ordinário se encerra em 13/10/2021.

2. Assim, tempestivo é o presente recurso.

### 2 - DO CABIMENTO

3. No que toca ao cabimento do Recurso Ordinário é imperioso mencionar o diploma previsto no art. art. 46 da LO nº 1.284/2001 c/c art. 228, do RITCE/TO, vez que o Acórdão recorrido é oriundo de decisão definitiva e terminativa de Câmara Julgadora.

4. O Recurso Ordinário é meio de impugnação voluntária das decisões definitivas da Corte de Contas, com o fim de obter a anulação, a reforma ou o aprimoramento do ato atacado.

---

<sup>1</sup> Feriado de Aniversário de Criação do Estado do Tocantins

5. Nesse sentido é a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Na ponderação de todos os ângulos de uma complexa temática – legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e eficiência – e também porque o julgamento dos Tribunais de Contas, na verdade, sobrepõe-se ao das altas autoridades administrativas, podendo reformá-lo, **devem as Cortes de Contas encontrar, no próprio desenvolvimento de atividades, um modo de expurgar do julgamento o erro, criando a possibilidade de reapreciação dos fatos, apontando os desacertos da decisão.**

[...] Assim, tanto a complexidade das várias nuances do julgamento quanto a natureza e efeitos relevantes que assume, bem como a inegável falibilidade da natureza humana, demonstram a validade e a necessidade da existência de recursos das decisões adotadas pelos Tribunais de Contas. Por isso, o recurso propicia “autêntico encontro com a verdade”. **Ao permitir o pedido de reforma de uma decisão, esse sistema dá seguimento ao diálogo que tem por fim último a justiça.** (G.N)<sup>2</sup>

6. No caso *sub examine*, a decisão recorrida não enfrentou todos os pontos e documentos necessários que pudessem aferir a verdade material, bem como chegar a uma responsabilização subjetiva de cada um dos integrantes da relação processual, o que deve ser considerada como razões suficientes para o cabimento do presente recurso.

7. Portanto, insiste os Recorrentes que sejam reapreciadas as preliminares de nulidades insanáveis existentes no processo e no r. Acórdão 556/2021, matéria de ordem pública, levantadas pela Defesa e não enfrentadas por este Sodalício, vez que podem ser arguidas em qualquer momento e deveriam ter sido reconhecidas, inclusive, de ofício pelo julgador.

8. Além disso, inexistente fato impeditivo ao direito de recorrer, sendo que a forma prescrita em lei restou obedecida.

9. Portanto, cabível e tempestivo é o presente recurso, interposto por parte legítima, quando se requer desde já o processamento do feito.

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 516-517

### 3 – DAS PRELIMINARES

#### 3.1 – DA NECESSIDADE DE NOVA VISTORIA DA OBRA PARA A BUSCA DA VERDADE MATERIAL

10. Em síntese, tratam-se os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE<sup>3</sup> referente Contrato nº 13/2009 - Concorrência 020/2008 - Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica e Obras de Arte Especiais Rodovia TO-296, Trecho: Jaú/Entroncamento TO-387 (São Salvador) com extensão de 60,47 km.

11. A conversão em TCE se deu face a apontamentos colhidos em Auditoria/Inspeção<sup>4</sup> que teria apurado suposta ocorrência de danos ao erário, quando o eixo da controvérsia criada se deu por conflito de informações, divergências, do órgão fiscalizador e da defesa.

12. A bem da verdade, conforme minucioso **Parecer Técnico**<sup>5</sup>, apresentado pela Defesa, **ficou provado a realização da obra em 15,5 km**, quando o voto condutor do Acórdão recorrido se baseou tão somente no Relatório de Auditoria, que verificou a obra apenas até o km 8.

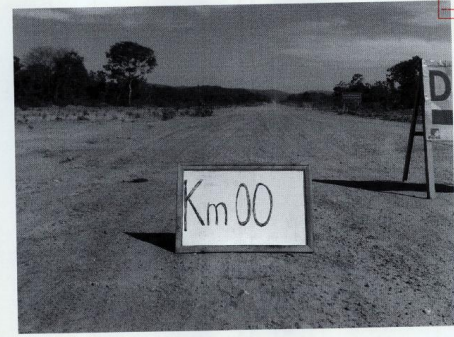


13. O fato acima pode ser provado, inclusive, pela última foto juntada no Relatório que demonstra o trecho auditado pelos técnicos do TCE/TO. Sobretudo, quando neste relatório não consta nenhuma outra informação, de que a vistoria teria avançado até o fim do trecho da obra:

---

<sup>3</sup> Conversão nos Termos da Resolução 590/2010-TCE-PLENO

<sup>4</sup> Publicação no Boletim Oficial do TCE/TO em 21.06.2010.

<sup>5</sup> Documento juntado no Evento 79.

<p style="text-align: right;">PROTOCO 3-TC F. 000014 Assinatura</p> <h2 style="text-align: center;">RELATÓRIO FOTOGRAFICO</h2> <p style="text-align: center;">Situação Local da Obra</p> <p style="text-align: center;">Rodovia TO-164 Trecho: São Salvador x Jaú do Tocantins com extensão de 60,47 km</p> <p style="text-align: center;">(Serviços de Terraplanagem, Bueiros Tubulares, Bueiros Celulares, Caixas de Empréstimo, Revegetação de Taludes)</p>	<p style="text-align: right;">PROTOCO 3-TC F. 000015 Assinatura</p> 
<p style="text-align: right;">PROTOCO 3-TC F. 00002 Assinatura</p>  <p style="text-align: center;">FOTO 21: Terraplanagem em execução (corte)</p>	 <p style="text-align: center;">FOTO 40: Terraplanagem em execução (corte)</p> <p style="text-align: right;">Página 34</p>

14. Como se denota do relatório fotográfico acima, remanesceram 7 km de obras executadas e não constantes no Relatório de Auditoria, o que, notadamente, causou tal diferença entre os valores auditados, pagos, e a verdadeira medição do trecho da obra, efetivamente realizado.

15. Torna-se evidente, assim, que tudo isso se deu devido a condução omissa do Estado (DERTINS), à época, o que contribuiu para induzir os técnicos do TCE/TO a erro ou a não verificação posterior ao KM certo, haja vista, que consta logo após o KM 8 um trecho sem execução, devido a uma rocha, mas logo depois no KM 9 a obra continua, ou seja, esse pequeno trecho sem execução, combinado com a falta de informação da área

técnica pode ter induzido os técnicos do TCE/TO ao erro na elaboração do Relatório de Auditoria.

16. No curso de toda a TCE, a Defendente apresentou **Parecer Técnico**<sup>6</sup>, elaborado por profissional habilitado, que demonstrou pontualmente que os serviços foram devidamente prestados, sendo que o executado pela empresa é maior do que o efetivamente recebido. E que, diferente do indicado na inspeção, a empresa tem serviços executados e não pagos, em valores a serem apurados.

17. Vale referir, a esse respeito, que as unidades técnicas do TCE/TO apresentaram divergências em suas informações (Parecer nº 067 e Análise de Defesa nº 04/2019 – CAENG), ou seja, há dúvidas nos elementos apresentados para melhor formação da convicção dos julgadores.

18. Nesse sentido, a Coordenadoria de Análises e Contratos do eg. TCE/TO emitiu o Parecer nº 067/2016<sup>7</sup>, quando enfrentou, minuciosamente, todos os apontamentos do Parecer Técnico apresentado pela defesa e concluiu pelo acatamento das teses apresentadas, *in verbis*:

3.3. Considerando as conclusões do PARECER TÉCNICO constata-se a ocorrência de uma discrepância entre os serviços executados (levantados “in loco”) pela contratada **R\$ 22.280.079,45** e os medidos a **PI** pela contratante no valor de **R\$ 18.874.580,77** e que esta diferença corresponde a **15,28%** do valor executado pela empresa no trecho de 15,5 Km da rodovia. Para as medições todas, somente foram pagas o valor de **R\$ 15.979.914,45** restando um saldo a favor da empresa contratada no valor de **R\$ 6.248.331,76** referente a serviços efetivamente realizados.

3.4. O levantamento superficial executado pela equipe do Tribunal de Contas deixa dúvida quanto ao trecho contratado, visto que, não houve acompanhamento da empresa contratada e nem do servidor que foi designado para fiscalizar os serviços objetos do contrato 013/2009.

3.5. Por todo o exposto conclui-se pelo acatamento da defesa, visto que, as diferenças deram-se nos serviços de movimentos de terra, onde com o passar dos anos, fica difícil a comprovação exata do volume de aterro e corte do substrato executado, principalmente, quando decorre longo período de tempo em obra inacabada ou obra mal planejada.

---

<sup>6</sup> Evento 79.

<sup>7</sup> Evento 81

19. Vê-se, daí, que a posterior análise elaborada pela CAENG<sup>8</sup> é inconclusiva, divergente do parecer técnico da COACC, além de não ter considerado os apontamentos do Parecer Técnico<sup>9</sup> apresentado pela Defesa, quantificou apenas com base nos 8 km vistoriados e não nos 15,5 km efetivamente realizados, Veja<sup>10</sup>:

-----

Análise

**A defesa não será acatada pelos seguintes motivos:**

- Os serviços medidos não foram efetivamente executados.
- O documento do evento 79 não é uma Perícia e sim um Parecer Técnico. A diferença entre os documentos reside no seguinte: No Parecer Técnico o profissional legalmente habilitado emite opinião, conselho ou esclarecimento técnico sobre assunto de sua especialidade. Já a Perícia serve para provar fatos de percepção técnica que dependem de conhecimento pericial.
- **O TCE-TO não determinou nova vistoria no trecho em construção após a apresentação do Parecer Técnico (evento 79)**
- O valor teórico que a contratada teria a receber no valor de R\$ 6.248.331,76 é contrariado, contestado e combatido pelo documento constante no Anexo 1 intitulado ‘Análise do Parecer Técnico folha 04-Expediente nº 8687/2016-Evento 79’.

20. No voto que ensejou a procedência da Tomada de Contas Especial houve o relato de que teria acontecido uma segunda visita a obra *sub examine*, por técnico do TCE/TO, mas não uma nova vistoria.

21. Sobre o fato supra, cumpre não desconhecer, que a citada visita<sup>11</sup> aconteceu no dia 22 de fevereiro de 2011, momento em que a obra **não** estava paralisada. Tem-se, por relevante, que nesta época do ano as obras normalmente não ficam em atividades, face ao período de chuvas.

22. Torna-se evidente, assim, que essa segunda visita **já apresenta divergência em relação ao primeiro levantamento** realizado pelo eg. TCE/TO, quando a fotografia da

---

<sup>8</sup> Evento 151.

<sup>9</sup> Evento 79.

<sup>10</sup> Análise de Defesa nº 04/2019 - CAENG

<sup>11</sup> Relatório nº 006/2011, dia 22.02.2011, pg. 322.

última estaca apontada, como final do trecho, está bem à frente dos 8 km, não correspondendo ao apontado no primeiro relatório, conforme foto abaixo:



23. Ora, sobre isso, conclui-se que ambas as visitas não retratam a totalidade de serviços executados, conforme demonstrado nas imagens feitas por meio de “drone”, no espaço da estaca 3023 + 10 até a estaca 2248 com 15,510 km<sup>12</sup>.

24. As razões invocadas nas teses de defesa, no entanto, Senhor Relator, convencem da necessidade de se buscar uma maior segurança do julgamento quando, nessa peleja de buscar a verdade dos fatos, foi manejada um **PEDIDO CAUTELAR**,<sup>13</sup> clamando por **nova vistoria**.

25. Não foi por outra razão que a douta CAENG, em análise do pedido cautelar proferiu o **Parecer Técnico nº 367/2020**<sup>14</sup>, com recomendação por nova vistoria:

“Assim, tendo em vista a documentação apresentada pela Defesa e os Pareceres Técnicos emitidos pelo Tribunal de Contas após a Inspeção inicial, o entendimento consistente para o caso é, como RECOMENDAÇÃO, que seja realizada uma nova vistoria, composta

<sup>12</sup> Parecer Técnico do evento 79.

<sup>13</sup> Evento 164.

<sup>14</sup> Evento 164.



por técnicos do Tribunal de Contas do Estado e da AGETO, para que a reavaliação da obra em análise, seja feita com o objetivo de relacionar em planilhas os serviços contratados e os serviços executados, servindo como base o relatório de Inspeção do Tribunal de Contas e as novas informações inseridas pela Defesa da Empresa, para não haver prejuízo à ampla defesa e do contraditório, com o objetivo de que o Tribunal de Contas emita um parecer conclusivo, com o acompanhamento das partes envolvidas.

Observa-se que devido ao extenso período de paralisação, com data da última medição do referido contrato em 31/03/2010, ou seja, aproximadamente 11 anos, a vistoria tem que considerar também os serviços que terão que ser refeitos e quantificar os mesmos, haja vista a omissão por parte dos gestores nesse período, para que a conclusão seja adequadamente realizada, com o objetivo de minimizar os prejuízos existentes na referida obra.

**Vale ressaltar que a área técnica do Tribunal de Contas não tem nenhum óbice quanto a participação de técnico da empresa em todo o processo, porém esse acompanhamento terá que ser em conjunto com a área técnica da AGETO.”**

26. O fato é que – consoante assinalou a CAENG, em seu douto parecer – “tendo em vista a documentação apresentada pela Defesa e os Pareceres Técnicos emitidos pelo Tribunal de Contas após a Inspeção inicial, o entendimento consistente para o caso é, como RECOMENDAÇÃO, que seja realizada uma nova vistoria, composta por técnicos do Tribunal de Contas do Estado e da AGETO”.

27. Impõe-se enfatizar, sobre tudo isso, que o voto que indeferiu o pedido cautelar de nova vistoria se baseou em argumentos vagos, frágeis, pois se limitou apenas a dizer que não faria nova vistoria em virtude, tão somente, das informações contidas na primeira vistoria, realizada há mais de 12 (doze) anos, conforme transcrição de trecho do voto:

10.10 Mesmo o pronunciamento da CAENG, consubstanciado no Parecer Técnico nº 367/2020, acostado neste Expediente, cuja manifestação fora transcrita em linhas anteriores, não agregou ao feito qualquer fundamentação ou argumento técnico plausível que demonstrasse a premente necessidade de se realizar nova vistoria in loco a cargo deste Tribunal de Contas.

10.11 Esta Corte já empreendeu sua análise no local da obra, tendo recebido, ainda, o documento técnico confeccionado pela empresa por via do qual se pretendeu desconstituir a conclusão da vistoria feita por este Tribunal. Entretanto, tal documento fora destrinchado e suas

conclusões rechaçadas pela área técnica respectiva, não restando, pois, qualquer elemento mínimo que justifique a este Tribunal a determinação de nova vistoria in loco, ainda mais depois de tantos anos. (Grifo nosso)

28. Como afirma o próprio voto, “ainda mais depois de tantos anos (12 anos)”. Sim, levando em consideração ser obra física, o transcurso do tempo não traduz a real e atual informação da obra. Assim, não é justo julgar um processo tão complexo, sem informações novas, que demonstram a realidade dos fatos.

29. Com efeito, o Relator originário, ao interpretar todo o arcabouço probatório, inadvertidamente, afastou o pedido cautelar de nova vistoria e, mesmo estando diante de um caso complexo, avançou para o julgamento do mérito, sem a busca de mais elementos para a sua convicção.

30. Não custa rememora, neste ponto, que o mérito da demanda foi enfrentado mediante parecer inconclusivo, com base apenas numa primeira inspeção, desconsiderando com outros elementos colacionado aos autos, que contesta esta primeira vistoria.

31. A bem da verdade a empresa Recorrente - efetivamente - fez os serviços em 15,5 Km e, se remanescem dúvidas, repisa-se! Faz-se necessário que este Sodalício determine uma nova vistoria, para a busca de elementos que possam garantir o contraditório para um justo julgamento do mérito.

32. É essencial reconhecer, como prejuízo da defesa, que o Estado (DERTINS) ficou-se inerte todo esse tempo, sobretudo pelos gestores anteriores não darem a devida importância à Tomada de Contas Especial instaurada, vez que não trouxeram elementos para subsidiar o Órgão de Controle na busca da verdade material, o que pode ter induzido o Corpo Técnico deste Sodalício a erro, que prejudicou todo o processo.

33. **O DIREITO** pelo contraditório e ampla defesa é garantia do devido processo legal, assim, no caso em exame, a norma jurídica é clara ao dizer o direito da parte

requerer a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficiente esclarecida (Art. 480<sup>15</sup> CPC).

34. Cumpre destacar, neste ponto, que a preliminar arguida se finca no Direito a um processo justo, erigido em bases constitucionais (ar. 5º, LV<sup>16</sup> da CF), que impõe aos órgãos públicos o dever de garantir a efetiva aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

35. Com efeito, cabe de forma delineada pontuar o art. 8º, inciso I, c/c art.147 ambos do Regimento Interno do TCE/TO, que assim dispõem:

Art. 8º – Constituem elementos da função de controle externo:  
I – **a verificação ou constatação de atos e fatos da administração**;  
Art. 147 – A denúncia, depois de instruída, será relatada no Tribunal Pleno.  
(...)  
§ 3º – Na tramitação da matéria o Relator poderá solicitar a realização de auditoria ou inspeção "*in loco*". (G.N).

36. Para tanto, a realização de *inspeção in loco* vista a suprir lacunas, durante a instrução de processo de Tomada de Contas Especial, tendo previsão, também, no art. 240<sup>17</sup> do Regimento Interno do TCU.

37. A doutrina é no sentido de que “a função dos assistentes técnicos é de extrema importância na identificação e na fiscalização dos dados notados pelo perito no momento do exame pericial, com a finalidade de, posteriormente, **indicar em seus pareceres, possíveis equívocos, falhas ou omissões no laudo pericial que possam vir**

---

<sup>15</sup> Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

16 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

17 Art. 240. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

a modificar ou mesmo proscrever a conclusão”<sup>18</sup>.

38. Veja Excelência, no caso em análise, os elementos de defesa foram devidamente apresentados, sendo necessário a **constatação** das informações técnicas por ora analisadas, vista que o objeto da TCE se trata de uma obra de infraestrutura, no qual os parâmetros avaliativos mais criteriosos a serem executados devem ser aferidos *in loco*, por métodos destrutivos, como sondagens, e também métodos não destrutivos, como por levantamento topográfico.

39. A plausibilidade do direito aqui invocado baseia-se no fato do prejuízo à ampla defesa e do contraditório absolutamente provado pela não realização de nova vistoria *in loco*, após a apresentação de Parecer Técnico (Evento 79).

40. *In casu*, é importante que o Eg. TCE/TO determine nova vistoria *in loco*. Desse modo, é necessário que a dúvida levantada a respeito da conclusão da Inspeção, bem como da Análise desta Tomada de Contas Especial sejam esclarecidas.

41. Isso significa, portanto, que o julgamento justo é um direito fundamental, mesmo sem que se possa determinar o que seja justiça, é possível verificar os casos em que fora violada, pois a injustiça salta aos olhos, ainda que não reconhecida.

### 3.2 – Da busca da verdade material

42. Sabe-se que no âmbito dos processos dos tribunais de contas, o princípio da verdade material adquire uma peculiar importância ao traduzir o dever das cortes de contas para com uma fiscalização efetiva e verdadeira. Elas podem e devem, por todos os meios legais, conhecer a gestão da coisa pública. Afinal, sendo a proteção do interesse público o objetivo do Tribunal e, sendo o interesse público indisponível, não se admite que o órgão fiscalizador contente-se com a verdade trazida nos autos.

---

<sup>18</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; ARAUJO, Katia. Sistemas de Gestão da Qualidade em Laboratórios de Genética Forense. Revista Espacios, vol. 35, nº 5, 2014. Disponível em: <[www.revistaespacios.com/a14v35n05/14350403.html](http://www.revistaespacios.com/a14v35n05/14350403.html)>. Acesso em: 14 out. 2020.

43. Nesse ínterim, Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 489) compreende o princípio da seguinte forma: “a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado [...]”.

44. Odete Medauar (2007, p.170) afirma que o princípio da verdade material:

Exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos. Hely Lopes Meireles (2011, p. 739-740) explica que “o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo”.

45. Nesse raciocínio, o festejado professor JACOBY FERNANDES preleciona, de modo esclarecedor, sobre a omissão do dever de prestar contas:

O Direito não pode responsabilizar que nada fez. É preciso que uma norma exija determinada conduta do agente, e este, violando expressamente a disposição normativa, deixe de atuar como determinado. Essa omissão juridicamente relevante.

(...)

**Releva notar que a omissão, como fato que é, não pode ser afastada com meras alegações genéricas. É indispensável a comprovação do fato relevante, impeditivo da vontade de prestar contas**<sup>19</sup>. (G.N)

46. Desse modo, conforme explica o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os tribunais de contas atuam na busca da verdade dos fatos, devendo a condenação estar fundamentada em provas concretas e fatos verificáveis da conduta ilícita do administrado. **“Não há, assim, como condenar alguém baseada na presunção de veracidade de fatos alegados. Estes devem estar provados e a condenação**

---

19 Jacoby Fernandes, J.U. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte :Fórum, 2016, p. 439.

satisfatoriamente fundamentada<sup>20</sup>”.

47. Hely Lopes Meireles (2011, p. 739-740) explica que “o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo”.

48. O Tribunal de Contas da União - TCU, além de outros Tribunais Pátrios, possuem diversas decisões aplicando o princípio da verdade material na busca por uma justiça social eficaz.

49. A justificativa apresentada para a aplicação do princípio é que, sendo o interesse maior do TCU conhecer a realidade sobre os atos de gestão da coisa pública, o Tribunal não pode contentar-se com a verdade formal. Alega-se que o ministro relator não precisa ater-se às provas apresentadas pelas partes, podendo produzir provas pertinentes e relevantes para formar sua convicção. Além disso, permite-se aos jurisdicionados a juntada de documentos em várias etapas da tramitação do processo.

50. Destaca-se que, no Regimento Interno do TCU — Resolução TCU n. 246, de 30 de novembro de 2011 —, há dispositivo consagrando expressamente o princípio da verdade material:

Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. § 1º Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 2º Não se aplica o disposto no final do parágrafo anterior ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na **busca da verdade material**. (grifo nosso).

51. Igual entendimento é perfilhado pela jurisprudência do TCE/SP:

---

20 Op. Cit.

A Egrégia Câmara conheceu do recurso ordinário, bem como das razões complementares juntadas aos autos, por terem ingressado dentro do prazo regimental e tendo em vista a prevalência do interesse público na satisfação da justiça administrativa e, ainda, **os princípios da verdade material e do formalismo moderado que regem os processos administrativos** (Processo n. 380/009/97. DOE, 17 mar. 1999).

52. Diante do dissertado até o presente momento é sobre o acatamento do pedido cautelar de nova vistoria que permitem a apresentação desta preliminar no presente recurso ordinário.

53. Feito essas considerações, í. Relator Revisor, e, no entanto, como o julgador primevo superou os reclamos para a realização de nova vistoria na obra, comprometeu todo o julgado, sem dúvida, vez que não teve elementos suficientes para garantir o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal, com vista a busca da verdade real.

### 3.2 – Da Prova / da distribuição dinâmica do ônus da prova

54. No campo do direito probatório, indícios e presunções também são meios eficazes de prova, indícios são sinais, que, isoladamente, são insuficientes para demonstrar a verdade de um fato alegado, enquanto as presunções comuns constituem raciocínios, que no terreno fragilidade de elementos constantes em laudos de vistorias inconclusivas, podem ser derrubados pela **contraprova**. No entanto, é a soma de indícios que leva à presunção. Sentencia **SERGIO CARLOS COVELLO**<sup>21</sup>, "o indício, é o ponto de partida, enquanto a presunção é o ponto de chegada".

55. Diante disso, levando em consideração a **DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA**, o Estado, por meio do Tribunal de Contas e da AGETO, têm melhores condições técnicas e oficiais de comprovar os pontos controvertidos, acima elencados, dentre outros, sobretudo quando a Recorrente, com a negativa de análise de

<sup>21</sup> COVELLO, Sergio Carlos. A presunção em matéria civil, Saraiva: São Paulo, 1983, p.119.

seu parecer técnico (evento 79), figura em situação excepcionalmente desvantajosa, com relação à possibilidade de comprovar os fatos questionados.

56. Assim sendo, com espeque no art. 373, § 1<sup>o</sup><sup>22</sup>, o ônus da prova, no presente caso, deve recair ao TCE/TO e o Estado (AGETO), vez que somente elas poderão esclarecer – oficialmente - os pontos controvertidos, em busca da verdade real.

57. Sobre o tema escreve o brilhante HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>23</sup>:

Fala-se em *distribuição dinâmica do ônus probatório*, por meio da qual, **no caso concreto, conforme a evolução do processo, seria atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa**, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. Com isso, a parte encarregada de esclarecer os fatos controvertidos poderia não ser aquela que, de regra, teria de fazê-lo. (grifei)

(...)

Para alteração do ônus da prova, o juiz pode valer, *objetivamente*, das peculiaridades da causa, ou *subjetivamente*, do comportamento da parte, que cria obstáculos para comprovação dos fatos relevantes à sua defesa (conduta contrária à boa-fé e lealdade processual).

58. A jurisprudência dos tribunais já vinha admitindo a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova conforme ementa do acórdão colacionado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO

<sup>22</sup> Art. 373. **O ônus da prova incumbe:**

(...)

§ 1o Nos casos previstos em lei ou **diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

(...)

<sup>23</sup> Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral. Vol. I, 57. Ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016 (pg 903).



DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA.

1º Segundo a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que vem sendo admitida pela jurisprudência do colendo STJ e desta Corte de Justiça, atribui-se a responsabilidade pela produção da prova a quem tem melhores condições de produzi-la, conforme o caso concreto, retirando-se, assim, o peso da carga probatória daquele que se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, repassando-o para quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio.<sup>24</sup>  
(G.N)

59. Posta questão nestes termos, cabe a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, determinando, neste caso, o Corpo Técnico Especializado do TCE/TO, acompanhado de técnicos da AGETO a realizar nova vistoria para, todos os pontos controvertidos, como meio de efetivar o acesso a tutela jurisdicional, com a viável busca da verdade real.

60. A vista do que foi demonstrado o caso em tela foi julgado sem elementos probatórios suficientes para a formação da convicção dos julgadores.

### 3.3 - Conclusão do capítulo

61. Negar uma nova vistoria é ir contra o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois, *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.* *In casu*, não só o comando constitucional foi afetado, mas, também a Súmula Vinculante nº 3, *verbis*:

**Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.**

62. Assim, em virtude da Análise de Defesa do evento 151, que deu base ao

<sup>24</sup> Processo: AGI 20140020301256 Relator ANGELO CANDUCCI PASSARELI Julgamento: 16/09/2015 Órgão Julgador: 5ª Turma Cível Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2015 . Pág.: 249

julgamento do mérito, ser inconclusiva, não enfrentar os argumentos técnicos e demais provas apresentadas e, sobretudo, por este Sodalício “**não ter determinado nova vistoria no trecho em construção após a apresentação do Parecer Técnico**”, é que se faz necessário uma nova vistoria *in loco*, para que este Douto Relator Revisor possa ter melhores elementos técnicos para a formação de Vossa convicção, com vista a busca da verdade material, até mesmo, para que as garantias inerentes ao devido processo administrativo sejam, efetivamente, aplicadas ao escopo da fiscalização, e haja concreta participação dos interessados.

63. Diante do exposto, com base no Parecer Técnico nº 367/2020<sup>25</sup> da própria CAENG, tendo em vista a documentação apresentada pela Defesa e os Pareceres Técnicos emitidos pelo Tribunal de Contas após a Inspeção inicial, o entendimento consistente para o caso é, como RECOMENDAÇÃO, **que seja realizada uma nova vistoria**, composta por técnicos do Tribunal de Contas do Estado e da AGETO, **REQUER**, desde já, que este douto Relator revisor **determine uma nova vistoria da obra** em comento, nos termos do art. 480 do CPC c/c os arts. 8º, inciso I e 147, ambos do Regimento Interno do TCE/TO.

#### 4. DOS FATOS

64. Conforme já delineado na preliminar acima, os presentes autos versam sobre Tomada de Contas Especial – TCE - por Conversão nos Termos da Resolução 590/2010-TCE-PLENO, referente Contrato nº 13/2009 - Concorrência 020/2008 - Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica e Obras de Arte Especiais Rodovia TO-296, Trecho: Jaú/Entroncamento TO-387 (São Salvador) com extensão de 60,47 km.

---

<sup>25</sup> EVENTO 164

65. A conversão em TCE se deu em virtude de apontamentos colhidos em Auditoria/Inspeção – publicação no Boletim Oficial do TCE/TO em 21.06.2010 – momento em que teria sido apurado suposta ocorrência de dano ao erário, quando se buscou a quantificação e responsabilização. O processo transcorreu por mais de 11 anos, sem atender os reclamos dos jurisdicionados por uma nova vistoria, como meio de comprovarem suas alegações de defesa.

66. Por conseguinte, adveio a prolação do voto do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, o qual embasou o teor do v. Acórdão nº 556/2021 - TCE/TO – 1ª Câmara – pela concordância com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do MPE/TCE, com o seguinte ementário:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSPEÇÃO. INDEFERIDO PLEITO DE NOVA VISTORIA IN LOCO. ANÁLISE FORMAL DE CONTRATO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO FORMALMENTE LEGAL. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES MEDIDOS E SERVIÇOS EXECUTADOS. DANO AO ERÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. DÉBITO. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 5250/2010 e apenso que versam sobre Tomada de Contas Especial por conversão, nos termos da Resolução nº 590/2010-TCE-Pleno, de 16 de junho de 2010, derivada de Inspeção, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 013/2009, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (Dertins), representado pelo senhor José Edmar Brito Miranda, e a empresa Feci Engenharia Ltda., representada pelo senhor Alex Peixoto dos Santos, tendo como objeto a execução de serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais, na Rodovia TO-296, trecho: Jauá do Tocantins / entroncamento TO-387 (São Salvador), com 60,47 Km de extensão, no valor inicial de R\$ 56.129.992,02 (cinquenta e seis milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial nº 2.844, de 02/03/2009 (fls. 440 dos autos nº 1692/2009 – Vol. 02 – Part. 01).

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal e, por simetria, o art. 33, II, da Constituição Estadual.

Considerando que compete a este Tribunal de Contas apreciar a formalidade de contratos administrativos, consoante disposto nos artigos 95 e 96, I, do Regimento Interno;

Considerando o preceituado pelos arts. 85, III, “c”, § 2º, “a” e “b” e 88 caput, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, III do RITCE/TO.

Considerando que encontra-se devidamente evidenciada a responsabilização, inclusive solidária, e a conduta perpetrada por cada responsável na prática das irregularidades, bem assim categoricamente quantificado o dano no valor de R\$ 6.993.049,34 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil, quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Considerando que todos os responsáveis exerceram, com plenitude, o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que comprovou-se na instrução processual a elaboração/assinatura de medições que não correspondiam ao efetivamente executado pela empresa contratada;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante às razões expostas pelo Relator, em:

10.1 Indeferir o pleito constante do Expediente nº 13401/2020 pelos fundamentos constantes do Voto;

10.2 considerar formalmente legal o Contrato nº 013/2009, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (Dertins), representado pelo senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura à época, tendo como objeto a execução de serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais, na Rodovia TO-296, trecho: Jaú do Tocantins / entroncamento TO-387 (São Salvador), com 60,47 Km de extensão, no valor inicial de R\$ 56.129.992,02 (cinquenta e seis milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas;

10.3 rejeitar as preliminares arguidas pelos senhores Julivan Vieira Noleto - Coordenador de Medição e Controle do Dertins à época; Cláudio Manoel Barreto Vieira - Diretor de Medição e Controle do Dertins à época e Superintendente de Construção e Fiscalização Rodoviária do Dertins à época; Adelmo Vendramini Campos - Presidente do Dertins à época e Diretor de Acompanhamento de Obras e Serviços do Dertins à época; Mizaél Cavalcante Filho - Superintendente de Construção e Fiscalização Rodoviária do Dertins à época; José Pereira da Silva Neto - Fiscal de Terraplanagem e Pavimentação à época e Diretor de Medição e Controle do Dertins à época; Renan Bezerra de Melo Pereira - Fiscal de Terraplanagem e Pavimentação do Dertins à época; Marco Túlio Aires - Diretor de Acompanhamento de Obras e Serviços do Dertins à época; Maurício Leonardo Rocha - Fiscal de Terraplanagem e Pavimentação do Dertins à época, bem como pela empresa FECI Engenharia Ltda., visto que desprovidas de fundamentação técnico e jurídica relevantes, bem como de documentos que as corroborem;

10.4 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Julivan Vieira Noleto, Coordenador de Medição e Controle do Dertins; Adelmo

Vendramini Campos, Diretor de Acompanhamento de Obras e Serviços do Dertins; Cláudio Manoel Barreto Vieira, Diretor de Medição e Controle do Dertins e Superintendente de Construção e Fiscalização Rodoviária do Dertins; José Pereira da Silva Neto, Fiscal de Terraplenagem e Pavimentação do Dertins, e Diretor de Medição e Controle do Dertins; Marco Túlio Aires, Diretor de Acompanhamento de Obras e Serviços do Dertins; Maurício Leonardo Rocha, Fiscal de Terraplenagem e Pavimentação do Dertins; Mizael Cavalcante Filho, Superintendente de Construção e Fiscalização Rodoviária do Dertins e Renan Bezerra de Melo Pereira, Fiscal de Terraplenagem e Pavimentação do Dertins; e, ainda, da empresa Feci Engenharia Ltda;

10.5 Afastar a responsabilidade dos senhores José Edmar Brito Miranda - Secretário da Infraestrutura à época, Manoel José Pedreira - Presidente do Dertins à época, Sérgio Leão - Subsecretário da Infraestrutura à época, Lúcio Henrique Giolo Guimarães - Subsecretário da Infraestrutura à época, Rômulo do Carmo Ferreira Neto - Secretário da Infraestrutura à época, Heloisa Helena de Lira Aguiar Cunha - Chefe do Núcleo de Controle Interno do Dertins à época, quanto aos termos da presente Tomada de Contas Especial, pelos fundamentos constantes do Voto;

10.6 julgar Irregulares as Contas decorrentes da presente Tomada de Contas Especial, em cotejo com os arts. 85, III, "c", § 2º, "a" e "b" e art. 88 caput, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, III do RITCE/TO;

10.7 imputar o débito aos responsáveis, no valor total de R\$ 6.993.049,34 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil, quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme discriminado abaixo, consoante individualização das irregularidades e das condutas realizadas no corpo do voto, de modo que os valores do débito devem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, calculados a partir do dia 10/02/2010, data do pagamento relacionado à 8ª medição do Contrato nº 13/2009, última medição paga em que se detectou dano ao erário, conforme consta destes autos (fls. 171 – evento 63), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Estadual (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO):

R\$ 1.832.830,25 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), solidariamente aos senhores Julivan Vieira Nolêto – Coordenador de Medição e Controle, Cláudio Manoel Barreto Vieira – Diretor de Medição e Controle, Adelmo Vendramini Campos – Diretor de Acompanhamento de Obras e Serviços, Mizael Cavalcante Filho – Superintendente de Construção e Fiscalização Rodoviária, José Pereira da Silva Neto – Fiscal de Terraplenagem e Pavimentação e à empresa FECCI Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.475.237/0002-23), por terem elaborado/assinado a medição e a empresa recebido o respectivo pagamento referente à 2ª medição do contrato nº 013/2009, sendo que os serviços medidos não correspondiam ao efetivamente executado pela empresa contratada;

R\$ 2.740.470,95 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), solidariamente aos senhores Julivan Vieira Nolêto – Coordenador de Medição e Controle, Cláudio Manoel Barreto Vieira – Diretor de Medição e Controle, Adelmo Vendramini Campos – Diretor de Acompanhamento de Obras e Serviços, Mizaél Cavalcante Filho – Superintendente de Construção e Fiscalização Rodoviária, Renan Bezerra de Melo Pereira – Fiscal de Terraplenagem e Pavimentação e à empresa FECI Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.475.237/0002-23), por terem elaborado/assinado a medição e a empresa recebido o respectivo pagamento referente à 3ª medição do contrato nº 013/2009, sendo que os serviços medidos não correspondiam ao efetivamente executado pela empresa contratada;

R\$ 1.856.731,11 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e onze centavos), solidariamente aos senhores Julivan Vieira Nolêto – Coordenador de Medição e Controle, Cláudio Manoel Barreto Vieira – Superintendente de Construção e Fiscalização Rodoviária, José Pereira da Silva Neto – Diretor de Medição e Controle, Renan Bezerra de Melo Pereira – Fiscal de Terraplenagem e Pavimentação, Marco Túlio Aires – Diretor de Acompanhamento de Obras e Serviços e à empresa FECI Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.475.237/0002-23), por terem elaborado/assinado a medição e a empresa recebido o respectivo pagamento referente à 7ª medição do contrato nº 013/2009, sendo que os serviços medidos não correspondiam ao efetivamente executado pela empresa contratada;

R\$ 563.017,03 (quinhentos e sessenta e três mil, dezessete reais e três centavos), solidariamente aos senhores Julivan Vieira Nolêto – Coordenador de Medição e Controle, Cláudio Manoel Barreto Vieira – Superintendente de Construção e Fiscalização Rodoviária, José Pereira da Silva Neto – Diretor de Medição e Controle, Marco Túlio Aires – Diretor de Acompanhamento de Obras e Serviços, Maurício Leonardo Rocha – Fiscal de Terraplenagem e Pavimentação e à empresa FECI Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.475.237/0002-23), por terem elaborado/assinado a medição e a empresa recebido o respectivo pagamento referente à 8ª medição do contrato nº 013/2009, sendo que os serviços medidos não correspondiam ao efetivamente executado pela empresa contratada;

10.8 aplicar multa individual aos responsáveis solidários, arrolados no item anterior, no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco) por cento do valor individualizado do dano causado ao erário, após respectiva atualização desses valores, em cumprimento ao que estabelece o artigo 38 da LOTCE/TO c/c artigo 158 do RITCE/TO, tendo em vista a gravidade da infração, consubstanciada na elaboração/assinatura de medições sem que o valor medido correspondesse ao efetivamente executado pela empresa contratada, bem como pelo recebimento, por parte da empresa, de valores medidos que não correspondiam ao executado, condutas estas causadoras de dano ao erário, não tendo sido evidenciada qualquer circunstância e/ou argumento plausível que abonasse a conduta deliberada e irregular dos responsáveis;

10.9 determinar que a unidade administrativa respectiva, no caso a Secretaria Estadual da Infraestrutura, Cidades e Habitação, adote todas as medidas que se fizerem necessárias a fim de proceder à averiguação dos valores apontados no Relatório Técnico juntado às fls. 393 e seguintes do PDF juntado no evento 63 destes autos, apurando a legitimidade do valor do dano levantado no importe de R\$ 12.177.838,44 (doze milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), devendo, em seguida, caso a conclusão seja positiva, proceder à cobrança administrativa dos responsáveis pela diferença do dano aqui imputado e, em última instância, caso reste infrutífero o ressarcimento pela via interna, instaure e encaminhe a respectiva Tomada de Contas para julgamento desta Corte, observando-se as disposições da Instrução Normativa nº 01/2014 e Instrução Normativa nº 14/2003

10.10 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

10.11 representar à Procuradoria-Geral de Justiça, com o encaminhamento de cópia do Relatório, do Voto e da Decisão, para juízo de prelibação quanto ao ajuizamento das possíveis ações penais e civis cabíveis (§ 3º, do art. 85 da LOTCE/TO);

10.12 autorizar, desde já, a cobrança judicial da multa e do débito, em cotejo com o artigo 96, II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE/TO;

10.13 autorizar, desde logo, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE/TO, o parcelamento das dívidas (multa e débito), caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 84, §§ 1º e 2º do RITCE/TO, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como quanto ao limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno (art. 401, IV do RITCE/TO);

10.14 determinar que, na hipótese da não interposição de recurso, sejam os presentes autos remetidos ao Cartório de Contas\_COCAR deste Tribunal, para notificar os responsáveis do inteiro teor do Relatório, Voto e desta Decisão, para os fins do artigo 28 da LOTCE/TO c/c artigo 83, §§ 1º e 3º do RITCE/TO, bem como para as demais medidas de sua alçada;

10.15 determinar que, transcorrido o prazo e na hipótese do não manejo de recurso, e após a adoção das medidas necessárias para a cobrança das dívidas (débito e multa), sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral\_COPRO para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de setembro de 2021. (ACÓRDÃO nº 556/2021 - TCE/TO - Tomada de Contas Especial – Processo nº 5250/2010, 1ª Relatoria, Relator Conselheiro Substituto José Luiz Anssunção, 1ª Câmara – TCE/TO).

67. É interessante observar que o v. Acórdão padece de esclarecimentos, vez que foi julgado sem o enfrentamento das teses de defesa por meio de Parecer Técnico e com a negativa de nova vistoria da obra auditada, que, se analisadas dentro dos preceitos do contraditório e da ampla defesa, certamente reformaria a atacada decisão.

68. Entretanto, o v. acórdão não observou que a ausência de prejuízo efetivo ao erário, que, em suposição, teria sido causado pelos recorrentes, devem ser analisados no sentido de exclusão do débito e multa aplicada e o julgamento pela regularidade da execução do contrato, no bojo desta Tomada de Contas Especial, mesmo que com ressalvas.

69. Dessa forma, torna-se insustentável a manutenção da decisão ora guerreada nos seus exatos termos, por ter sido proferida sem uma nova vistoria, além da falta da devida análise documental e argumentos que demonstram a efetiva realização dos serviços medidos e pagos, que, no caso em testilha, configurou violação ao devido processo legal, por consequência, o que legitima a impetração do presente recurso ordinário.

## 5 – DAS RAZÕES DE MÉRITO QUE ENSEJAM A REFORMA DO V. ACÓRDÃO Nº 556/2021 - TCE/TO

70. A saber, o vergastado acórdão ao decidir o caso *sub examine* se baseou na seguinte afirmativa:

(...) Considerando que encontra-se devidamente evidenciada a responsabilização, inclusive solidária, e a conduta perpetrada por cada responsável na prática das irregularidades, bem assim categoricamente quantificado o dano no valor de R\$ 6.993.049,34 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil, quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Considerando que todos os responsáveis exerceram, com plenitude, o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que comprovou-se na instrução processual a elaboração/assinatura de medições que não correspondiam ao efetivamente executado pela empresa contratada; (...).



10.4 rejeitar as alegações de defesa apresentadas (...) da empresa Feci Engenharia Ltda; (G.N)

71. Ocorre, que apesar de superadas as questões de legalidade da contratação, foi negada uma nova vistoria, imprescindível a comprovar a verdade dos fatos, pois só neste ato que poderia buscar a real comprovação atinentes à efetiva realização dos serviços medidos e pagos.

72. A alta relevância dessa matéria, que envolve discussão em torno de inexecução de obras, impõe que se examine, de um lado, os achados de auditoria realizadas pelos técnicos do TCE/TO e, de outro, os elementos trazidos pela defesa, buscando, para tanto, a paridade de armas por meio de uma nova vistoria acompanhada por todas as partes envolvidas.

### 5.1 – Do Cronograma Físico da Obra

73. O presente processo de Tomada de Contas Especial, em todo seu longo trajeto, chegou a conclusão no julgamento de mérito que havia sido comprovado na instrução processual a elaboração/assinatura de medições que não correspondiam ao efetivamente executado pela empresa contratada.

74. A bem da verdade, nobilíssimo Relator revisor, como antes informado, a manifestante fora contratada, via processo licitatório, para execução de serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais na Rodovia TO-296, trecho Jaú do Tocantins - Entroncamento TO-387 (São Salvador), com total de 60,47 km de extensão, os quais, segundo verificação *in loco* pelos técnicos deste Sodalício, unicamente 8,5 km foram executados.

75. Conforme o relatório de inspeção a obra teria contratualmente 1.080 (um mil e oitenta) dias para finalização, com início em 02/03/2009.

76. Vale referir, a esse respeito, que durante o transcorrer da execução do contrato, a Defendente pautou seus atos na mais estrita legalidade e moralidade, não cometendo

nada capaz de lhe imputar a conclusão de irregularidade. Tanto assim, que reiteradamente requereu a realização de nova vistoria, para verificar os fundamentos ora aduzidos.

77. Como se depreende das próprias fotografias tiradas pelos Ficais e acostadas aos autos, a Defendente em momento algum paralisou o andamento das obras, pois demonstram claramente os registros, a existência de maquinário em movimento e ainda de trabalhadores.

78. Nesse espeque, a obra pouco ultrapassou os 420 (quatrocentos e vinte) dias de execução, e atendeu fielmente o cronograma físico-financeiro, conforme se afere da documentação acostada.

79. Deste modo, como pode ser aferido em nova vistoria, não há que se imputar à manifestante, o descumprimento do cronograma físico, vez que este tem sido fielmente atendido.

## **5.2 – Das medições apresentadas**

80. Conforme demonstrado nas defesas apresentadas, o valor total das medições alcança a quantia de R\$ 16.003.195,11 (dezesesseis milhões três mil cento e noventa e cinco reais e onze centavos).

81. A Acórdão guerreado aponta, equivocadamente, o emprego de somente R\$ 9.010.145,77 (nove milhões dez mil e cento e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) na obra, resultando, portanto, num suposto débito de R\$ 6.993.049,34 (seis milhões novecentos e noventa e três mil e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em serviços que teriam sido pagos e não executados

82. Entretanto, nobre Relator, as informações colhidas pela auditoria realizada em 2010, não correspondem à realidade dos fatos, pois o que se tem, na verdade, conforme o Parecer Técnico do evento 79, é que a consecução dos trabalhos contratados justifica

as medições realizadas.

83. As planilhas de medições das parcelas apresentadas refletem fielmente a realidade, que mediante uma singela comparação com os quantitativos executados e efetivamente medidos, portanto, as similitudes necessárias a caracterizar o ato em legal e moral.

84. Se assim não fosse, teria restado palpável ao Relator a veracidade e legalidade das medições efetuadas, tendo em vista que os trabalhos seguem fielmente o cronograma físico, como já noticiado, o que por conseguinte, enseja o cumprimento da obrigação contratual do Estado em repassar as verbas, visto que a continuidade e regularidade do serviço, dependem do pagamento das medições efetuadas.

85. Assim sendo, efetivamente não se vislumbra qualquer medição em descompasso com o executado, razão pela qual requer a improcedência da tomada de contas especial, representada pela legitimidade das medições efetuadas.

### **5.3 – Dos serviços executados**

86. O v. Acórdão nº 556/2021, repetiu o equívoco perpetrado pela verificação *in loco* constante do relatório de auditoria, restando prejudicada, haja vista que não se verificou na totalidade todos os serviços realmente executados na obra, o que causou sérios prejuízos a verdade material.

87. Deste modo, como já explanado nas passagens anteriores, o cronograma físico da obra seguiu na mais perfeita previsão, de igual forma que as medições efetuadas foram liberadas na medida da real execução dos trabalhos, pelo que não há que falar em serviços medidos acima do executado.

### **5.4 – Da análise Financeira da obra**

88. Reproduz-se, no ponto, e no sentido ora exposto, fragmento do r. Parecer

Técnico<sup>26</sup>, do douto magistério do eminente Engenheiro Civil Delano Cavalcanti Calixto - CREA 4119/D/DF, que atesta categoricamente a execução dos 15,5 KM da obra, *in verbis*:

### 5 - ANÁLISE FINANCEIRA

Para apresentar uma análise financeira sobre os serviços executados foi montado um quadro em que são explicitadas as quantidades e valores medidos, levantados e constantes do contrato celebrado com empresa FECI ENGENHARIA LTDA., especificamente relativo às obras de construção da Rodovia TO-296, trecho: Jaú do Tocantins / Entroncamento TO-387(São Salvador), com extensão prevista total de 60,47km, tendo sido executada de forma parcial aproximadamente 15,5km, mais especificamente da estaca 3.023+06,99 até a estaca 2.250.

A seguir serão descritos os conteúdos de cada coluna do quadro apresentado:

- Coluna 1 – Código de cada item descrito;
- Coluna 2 – Discriminação dos serviços executados;
- Coluna 3 – Unidade considerada;
- Coluna 4 – Quantidades previstas em contrato;
- Coluna 5 – Preços unitários propostos;
- Coluna 6 – Totais previstos em contrato;
- Coluna 7 – Quantidades medidas até a paralisação;
- Coluna 8 – Totais medidos
- Coluna 9 – Quantidades levantadas neste estudo;
- Coluna 10 – Totais executados;
- Coluna 11 – Totais devidos.

O quadro de Análise Financeira (Anexo1) apresenta R\$ 22.282.079,45 como valor executado, sendo que já foram recebidos R\$ 16.033.747,69 e, portanto devidos a empresa construtora R\$ 6.248.331,76.

Este valor por si não nos diz muita coisa, então calculamos o valor aproximado para o término do trecho de 15,5km e encontramos serem necessários mais R\$ 6.236.425,77, sem considerarmos as duas Pontes de Concreto Armado indicadas, pois se tratam de valores específicos que não participam de médias comparativas. O valor total para a execução, mantendo os mesmos padrões, será então de R\$ 28.518.505,20, o que nos dá a média de R\$ 1.844.663,98 / km.


---

<sup>26</sup> Evento 79.

Valores Comparativos Gerenciais (R\$)				
Serviços	Contrato	Trecho (15,5km)		
		Executado	A executar	Total
Terraplenagem	22.643.393,72	20.082.186,72	1.505.863,25	21.588.049,96
Pavimentação	14.156.935,69	1.215.968,14	2.403.450,18	3.619.418,32
Drenagem	5.785.789,53	406.755,32	1.072.462,57	1.479.217,89
Obras de Arte Correntes	1.688.211,53	177.414,98	254.199,87	431.614,85
Obras Complementares	2.405.971,02	98.426,30	516.693,79	615.120,09
OAE - Bueiros Celulares	4.699.313,96	301.327,98	483.756,10	785.084,08
OAE - PCAs	4.750.376,56	0,00	2.439.251,92	2.439.251,92
Total sem PCAs	51.379.615,45	22.282.079,44	6.236.425,77	28.518.505,20
Total	56.129.992,01	22.282.079,44	8.675.677,69	30.957.757,12
<b>Preço Médio (sem PCAs) - R\$/km</b>				<b>1.844.663,98</b>

Este é um valor referencial que pode ser comparado com valores públicos adotados no Brasil. Apresentamos a tabela "CUSTOS MÉDIOS GERENCIAIS" publicada pelo DNIT (íntegra no Anexo3). Trata-se da tabela de Nov/2014 por ser a última publicada na internet (<https://189.9.128.64/download/servicos/custo-medio-gerencial/custos-medios-ger.novembro-14.pdf>).

Esta tabela apresenta como valor esperado para trechos como o estudado aqui, "Implantação e Pavimentação (Pista Simples) – Faixa 3,6m e Acostamento 1,0m (até Classe III) - Solução de Revestimento com TSD na Pista e Acostamento", algo entre R\$ 1.806.973,57 e R\$ 2.299.773,07, portanto, levando em consideração que a plataforma do trecho estudado é 0,40m (3,9%) maior, podemos afirmar que o valor de execução é consistente com o resultado esperado, estando abaixo do valor mínimo do intervalo.

CUSTOS MÉDIOS GERENCIAIS					
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SAN - QUADRA 3 LOTE "A" EDIF. NÚCLEO DOS TRANSPORTES - CEP 70040-902 - BRASÍLIA DF		Mês Base (SICRO 2): nov/14			
MODAL RODOVIÁRIO					
OBRA / SERVIÇO	INTERVALO		MEDI A	OBSERVAÇÕES	
	Lim.Inferior	Lim.Superior		Limite Inferior	Limite Superior
<b>CONSTRUÇÃO</b>			Valores obtidos utilizando-se os Manuais de Soluções Técnicas Gerenciais - CGPLAN/COVIDE (Aline Palmira - ramal 8089 / Paulo Ávila - 4313)		
IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO (Pista Simples) Faixa 3,6m e Acostamento 2,5m	2.462.623,20 a 3.433.404,94		2.948.000,00	Solução c/ revestimento em TSD - Pista e Acostamento	Solução c/ revestimento em CBUQ 10cm - Pista e Acostamento
IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO (Pista Simples) Faixa 3,6m e Acostamento 1,0m (até Classe III)	1.806.973,57 a 2.299.773,07		2.053.000,00	Solução c/ revestimento em TSD - Pista e Acostamento	Solução c/ revestimento em CBUQ 5cm - Pista e Acostamento
ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE	CONSTRUÇÃO DE TERCEIRA FAIXA E RESTAURAÇÃO DA PISTA EXISTENTE	1.667.451,30 a 1.931.105,30	1.799.000,00	Solução 3ª Faixa c/revest. CBUQ 10cm, recapeamento na Pista Existente - CBUQ 4cm e no	Solução 3ª Faixa c/revestimento CBUQ 10cm, recapeamento da Pista Existente com CBUQ 8cm e no Acostamento CBUQ 4cm
	DUPLICAÇÃO C/ CONSTRUÇÃO DE PISTA NOVA (2 Faixas) + RESTAURAÇÃO DE PISTA EXISTENTE	3.475.828,24 a 7.525.501,96	5.501.000,00	Solução Pista Nova c/revest. CBUQ 6cm, recapeam. Pista Existente CBUQ 3cm e Acostamentos/ Afastamentos CBUQ 10cm	Solução Pista Nova c/revest. CBUQ 16cm, recapeamento da Pista Existente CBUQ 10cm e Acostamentos/ Afastamentos CBUQ 10cm
<b>MANUTENÇÃO</b>			Valores obtidos utilizando-se os Manuais de Soluções Técnicas Gerenciais - CGPLAN/COVIDE (Aline Palmira - ramal 8089 / Paulo Ávila - 4313)		
RESTAURAÇÃO	353.448,92 a 1.096.118,01		725.000,00	Solução c/ revestimento em CBUQ 3cm - Pista e TSD -	Solução c/ Fresagem 5cm+reposição CBUQ 5cm (100%)+ Recapeamento CBUQ 5cm -
RECONSTRUÇÃO	1.186.899,61 a 1.912.759,95		1.550.000,00	Solução c/ revestimento em CBUQ 3cm - Pista e TSD - Acostamento	Solução c/ revestimento em CBUQ 10cm - Pista e CBUQ 10cm - Acostamento
PROGRAMAS	RESTAURAÇÃO C/ MELHORAMENTOS	1.215.500,00 a 1.614.500,00	1.430.000,00	Valores obtidos na Coordenação Geral de Restauração - CGREST, Roberto Borges - ramal 4313	
	CREMA 1ª ETAPA (previsão)	191.110,88 a 296.666,33	239.000,00		
	CREMA 2ª ETAPA (previsão)	592.460,55 a 799.449,67	687.000,00		
<b>CONSERVAÇÃO</b>			<b>KM / ANO</b>	Valores obtidos utilizando-se a mesma metodologia dos Manuais de Custos Médios Gerenciais. Neste caso específico, utilizou-se os custos das intervenções do Catálogo de	
CONSERVAÇÃO ROTINEIRA PISTA SIMPLES	18.200,00 a 65.800,00		42.000,00		

CONSERVAÇÃO ROTINEIRA PISTA DUPLA	30.800,00	a	400.000,00	75.600,00	Soluções p/ Conserva de uso dos EVTEAs acrescidos de mais 40% p/ cobrir as intervenções de pista (selagem de trinças, tapa buracos, quebras de bordo, etc) p/ rodovias pavimentadas e de pontes de madeira p/ rodovias não pavimentadas - CGPLAN/COVIDE (Aline Palmira - ramal 4706 / Renata Sales - ramal 4706 / Paulo
CONSERVAÇÃO ROD. NÃO PAVIMENTADA	39.200,00	a	84.000,00	61.600,00	
<b>OBSERVAÇÕES:</b>					Valores obtidos utilizando-se os Manuais de Soluções Técnicas Gerenciais - CGPLAN/COVIDE (Aline Palmira - ramal 8089 / Paulo Ávila - ramal 4712)
1) P/ os casos específicos de TRÁFEGO PESADO considerou-se as soluções:					
PAVIMENTO INVERTIDO - IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO	4.334.659,73	a	5.664.129,83	4.999.000,00	Solução c/ revest. CBUQ 12cm - Pista e CBUQ 7cm - Acostamento (PAV. INVERTIDO)
PAVIMENTO RÍGIDO - IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO (Pista)	3.434.675,19	a	5.108.301,72	4.271.000,00	Solução c/ revest. em Placa de Concreto de Cimento Portland c/ 18cm de
2) Evidenciamos que os valores obtidos com a utilização dos Manuais de Soluções Técnicas representam médias nacionais e podem variar de acordo com a abundância de materiais de construção, logística, fatores climáticos, sofisticação do projeto, etc.					Solução c/ revest. CBUQ 18cm - Pista e Acostamento (PAV. INVERTIDO, 17Cm - Placa de Concreto de Cimento Portland c/ 24cm de espessura - Pista e Acostamento
<b>SINALIZAÇÃO</b>					
HORIZONTAL - Emulsionada em solvente (1 ANO -	5,61			5,600	R\$ 12,48 / m <sup>2</sup>
HORIZONTAL - Emulsionada em água (2 ANOS - 0,5mm)	7,236			7,200	R\$ 16,08 / m <sup>2</sup>
HORIZONTAL - Emulsionada em solvente (2 ANOS -	7,63			7,600	R\$ 16,96 / m <sup>2</sup>
HORIZONTAL - Material Termoplástico - HotSpray	17.415,00			17.400,00	R\$ 38,70 / m <sup>2</sup>
VERTICAL	6,44			6,400	R\$ 644,76 / m <sup>2</sup>
Valores médios obtidos da Tabela SICRO2 e dos Contratos Vigentes de Sinalização da CGPERT - Área Técnica (Ivone - ramal 8096)					
<b>PROJETOS</b>					
RESTAURAÇÃO	29.324,42	a	36.655,53	33.000,00	Mantidos os valores constantes da planilha anterior, até que a Coordenação Geral de Estudos e Projetos - CGDESP - realize novo levantamento para compor carteira de projetos aprovados. Valores obtidos na Coordenação Geral de Estudos e Projetos - CGDESP ( ramal 4868)
IMPLANTAÇÃO/PAVIMENTAÇÃO	36.655,53	a	43.986,64	40.300,00	
MELHORAMENTOS EM RODOVIAS PARA ADEQUAÇÃO DA	73.311,05	a	100.066,5	91.600,00	
DUPLICAÇÃO DE RODOVIAS	109.966,59	a		121.000,00	
<b>EVTEA</b>					
Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (MODAL - Rodoviário)			6.500,00	4.700,00	Observações: 1) Valores para trechos superiores a 100Km; 2) Em Travessias Urbanas esses valores médios podem ser substancialmente maiores, dependendo da quantidade de intervenções a serem estudadas dentro da travessia; 3) De maneira geral para trechos inferiores a 100Km, quanto menor a extensão, o valor/Km será consideravelmente mais elevado. A medida que aumenta o segmento de estudo, reduz-se o custo por km; 4) Valores obtidos na Coordenação de Avaliação de Viabilidade e Desempenho - COVIDE/CGPLAN (Aline Palmira - ramal 8089/ Paulo Ávila - ramal 4712)
<b>MEIO AMBIENTE (Estudos Ambientais e Implementação de Programas Básicos Ambientais, incluindo Compensação Ambiental)</b>					
Percentual médio do valor do empreendimento p/ realização dos estudos	2,50%	a	8,00%	5,25%	Índices obtidos na Coordenação Geral de Meio Ambiente - CGMAB/ DPP (Eula - ramal 8404)
OBS - EIA - Estudos de Impacto Ambiental, RIMA - Relatório de Impacto de Meio Ambiente, PBA - Projeto Básico Ambiental, RCA - Relatório de Controle Ambiental, PCA - Plano de Controle Ambiental e ASV - Autorização p/					
<b>SUPERVISÃO DE OBRAS</b>	% do Valor da Obra =>			±4,3%	Índice obtido na CGMRR - ramal 4319

Isto conclui o relatório em Palmas (TO), 08 de junho de 2016.

89. Sobre os elementos acima destacados cabe uma reflexão, e não obstante anteriores análises do Corpo Técnico deste Eg. TCE/TO, para a necessidade de reconhecer a qualificada orientação técnica, como efeito de evoluir a esse entendimento, na busca da verdade real.

### 5.5 – Das divergências entre os pareceres técnicos do TCE/TO em confronto com o Parecer Técnico colacionado pela defendente e a necessidade de nova vistoria em busca da verdade material

90. É importante ter em mente que o processo *sub examine* é complexo e traz no seu bojo um levantamento de auditoria com informações acatadas pela Análise de Defesa nº 04/2019 – CAENG (evento 151), apesar de ser um parecer inconclusivo, embasou todo o

acórdão recorrido.

91. De outra banda, e não se pode desprezar, empresa Recorrente apresentou um minucioso Parecer Técnico (evento 79), quando a Coordenadoria de Análises e Contratos do eg. TCE/TO emitiu o Parecer nº 067/2016, pelo acatamento deste parecer, opinando pela regularidade dos atos, objeto da Tomada de Contas Especial.

92. Não custa rememorar, que ante a toda controvérsia de informações criadas nos autos, a douta CAENG, por meio do **Parecer Técnico nº 367/2020<sup>27</sup>**), orientou no sentido de uma nova vistoria, nos seguintes termos: “Assim, tendo em vista a documentação apresentada pela Defesa e os Pareceres Técnicos emitidos pelo Tribunal de Contas após a Inspeção inicial, o entendimento consistente para o caso é, como RECOMENDAÇÃO, que seja realizada uma nova vistoria, composta por técnicos do Tribunal de Contas do Estado e da AGETO.”

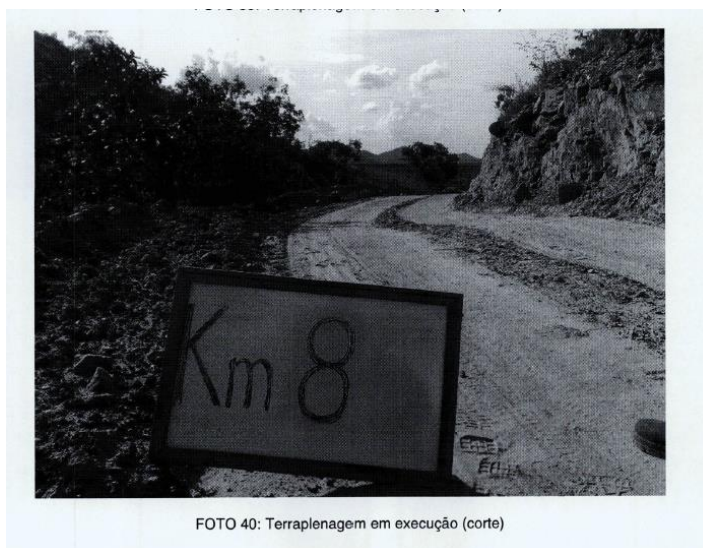
93. Abre-se, desse modo, um campo de reflexão, que permitirá, sob tal contexto, que antes de enfrentar o mérito do presente recurso, deve ser feita uma nova vistoria, em busca da verdade material, com a expressa garantia do contraditório e da ampla defesa.

94. Vale rememorar, ainda, neste ponto, que a última foto<sup>28</sup> do trecho vistoriado é prova de que os achados de auditoria somente buscaram informações até o km 8, deixando de seguir a análise em toda a obra (15,5 km de efetiva realização da obra):

---

<sup>27</sup> Evento 164.

<sup>28</sup> Contida na fl. 34 do processo físico e digitalizado.



95. Como arremate, traz-se à baila a doutrina de ALEXANDRE AROEIRA SALLES, que leciona com brilhantismo a necessidade de se fazer valer o Contraditório e o direito à produção de prova e contraprova, *in verbis*:

A questão do direito da produção da prova pela parte é talvez o pressuposto do contraditório mais difícil de se ver realmente alcançado na prática, em especial nos processos administrativos e no de Tomadas de Contas Especiais pelos Tribunais de Contas. Isso porque é negligenciado o fato pelos julgadores de que muitas vezes somente pela produção da prova ou da contraprova as partes conseguem comprovar o seu argumento, a sua tese ou antítese. Como visto acima, a doutrina é insistente quanto a esse direito. A jurisprudência também vem acompanhando esse entendimento quanto ao contraditório e o direito de produção probatória.<sup>29</sup> (G.N)

96. Destarte, com intuito de demonstrar que este recurso ordinário se apresenta pertinente diante da busca pela materialização da verdade real, bem como atende ao senso daquilo que se denomina justiça, os recorrentes requerem, desde já, o seu conhecimento, processamento e acolhimento para os objetivos expostos.

---

<sup>29</sup> SALLES, Alexandre Aroeira. O processo nos Tribunais de Contas: Contraditório, ampla defesa e a necessária reforma da Lei Orgânica do TCU. Editora FORUM, 2018, P.123



## 6 – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto requer:

- a) Que se conheça deste Recurso Ordinário, vez que tempestivo e preenche todos os seus requisitos de admissibilidade;
- b) seja **acatada a preliminar** para a determinação de uma nova vistoria na obra objeto da v. Tomada de Contas Especial;
- c) que o Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reforme o v. Acórdão 556/2021, no sentido julgar regulares as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, mesmo que seja com ressalvas, nos termos do art. 85, II<sup>30</sup> do Regimento Interno do TCE/TO.

Caso sejam superados os pedidos acima articulados, o que se admite apenas por amor ao debate, requer sejam os Recorrentes excluídos da responsabilidade de pagamento de débito e multa.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 06 de outubro de 2021.

*Assinatura por meio digital*

RAIMUNDO COSTA **PARRIÃO JÚNIOR**

OAB-TO 4190

---

30 Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;